

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

Reforma Agrária na África do Sul. Rompendo com o discurso formal do Direito.

Paula Monteiro.

Cita:

Paula Monteiro (2009). *Reforma Agrária na África do Sul. Rompendo com o discurso formal do Direito. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/540>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Reforma Agrária na África do Sul

Rompendo com o discurso formal do Direito.

Paula Monteiro

Universidade Federal Fluminense

paulamonteiro@hotmail.com

Na África do Sul, o domínio da terra está intrinsecamente ligado ao processo de segregação racial. Nos períodos conhecidos como pré-apartheid (1910–1948) e apartheid institucionalizado (1948–1994) foram desenvolvidos importantes mecanismos, que contribuíram de maneira significativa para o estabelecimento de formas legais e extralegais de acesso e de restrição à terra. Com a edição do *Native, Land Act*ⁱ e de outros atos posterioresⁱⁱ, consagrou-se o histórico sul-africano de desapropriação e de remoções

ⁱ O Native Land Act (Ato de Terra) foi o ato legislativo que regulamentou a aquisição de terras por negros; estes poderiam possuir no máximo 13% do total das terras, sendo todo o território restante, portanto, propriedade legal dos brancos.

ⁱⁱ Native Urban Areas Act, de 1923, que segregava a população negra para fora dos centros urbanos, os quais eram destinados aos brancos. Para sua locomoção e trabalho era exigido dos negros os vistos de permissão (Pass); Natives Trust and Land Act de 1936, que transformavam os ocupantes, meeiros e arrendatários em ocupantes ilegais e perdiam seu direito às terras em que estavam; Population Registration Act, de 1950, o qual estabelecia uma classificação racial centrada em quatro categorias hierarquicamente concebidas – branco, negro, coloured, indianos – para toda a população; The Group Areas Act, de 1966, responsável por

coercitivas, legitimado por um regime de segregação racial que perdurou por quase um século; esta política racista foi responsável, em grande parte, por gerar um ambiente social rural marcado pela insegurança quanto à posse da terra e, mais intensamente, pela restrição quanto ao acesso legal à mesma por parte da população negra. Neste específico contexto, relações sociais peculiares se constituíram no espaço rural sul-africano, especialmente no que tange às relações de posse da terra. Atualmente, no período pós-apartheid, inúmeras medidas têm sido tomadas, em especial a promulgação, em 1996, do Programa de Reforma Agrária – *Land and Agrarian Reform* – visando tornar o quadro mais estável, com maior igualdade quanto ao acesso da terra, bem como maior segurança quanto à posse da mesma.

Por meio deste trabalho, busca-se interrogar como diferentes concepções de direito à terra coexistem no contexto sul-africano de Reforma Agrária; isto é, intenta-se analisar como diferentes relações com a terra implicam em diferentes alegações que buscam justificar o direito de lá estar. Argumentos, por exemplo, que aludem à ancestralidade, aos túmulos, às gerações passadas que viveram naquela terra, contrastam com aqueles cujo foco reside no título de propriedade e no valor pago pela terra entendida como um bem negociável, como uma mercadoria. Essa diferente linguagem, que revela os tipos distintos de relação que os sujeitos possuem com a terra, bem como a forma como o Poder Judiciário tem lidado quando deparado com esse choque de concepções constituem o objeto deste trabalho.

Assim, a discussão que aqui se pretende se construirá tendo como alicerce o discurso argumentativo apresentado por cada uma das partes que figuram nos pólos de disputa envolvendo a questão da terra, o qual visa demonstrar o direito de permanecer – e não propriamente o de possuir – na (a) terra. Em outras palavras, busca-se uma investigação a respeito das diferentes justificativas advogadas pelos sujeitos que figuram nas relações de disputa por terra, as quais pretendem, embora com diferentes fundamentos, comprovar o direito à terra que possuem. Ressalta-se aqui aquilo que bem observa Sigaudⁱⁱⁱ:

estabelecer formalmente os planos espaciais de segregação racial nas áreas rurais e urbanas, sendo as “townships” os locais destinados à ocupação exclusiva da população negra.

ⁱⁱⁱ SIGAUD, Lygia; Direito e coerção moral no mundo dos engenhos.

Muitos Juristas e Cientistas Sociais, para explicar questões como essas, de disputa por direitos, tendem a isolar as condutas dos sujeitos e a examiná-las preocupando-se apenas com suas implicações em termos de cumprimento e descumprimento de normas jurídicas. Ao fazerem isso, não conseguem nem resgatar os comportamentos, tampouco compreendê-los; no máximo, são capazes de constatar que tais comportamentos não se coadunam com o que seria ‘desejável’; há, portanto, outras normas às quais os indivíduos – de carne e osso – estão referidos em suas relações com outros indivíduos.

Atenta a esta perspectiva, minha proposta é que, por meio dos processos judiciais que apreciam ordens de expulsão (“eviction court cases”), seja possível observar, por um lado, as singularidades de cada argumento apresentado com a intenção de tornar legítima e justa a sua reivindicação e, por outro, como essas demandas consubstanciadas em diferentes justificativas têm sido apreciadas e reconhecidas pelo Estado na figura do Poder Judiciário sul-africano.

É fundamental, para tanto, examinar o conteúdo da “Land Tenure Reform”^{iv}, que constitui a terceira vertente do Programa de Reforma Agrária sul-africano, cujo objetivo principal é garantir a segurança da posse da terra a todos aqueles que nela residem e/ou trabalham. Figuram, neste específico cenário, os atores sociais categorizados legalmente como “labour tenant”^v e “occupier”^{vi}; ambos são os que, pela lei, podem, em determinadas

^{iv} O Programa sul-africano de Reforma Agrária (*Land and Agrarian Reform/1996*) comporta três frentes de atuação: (i) “Land Restitution”, que visa recompensar as pessoas que foram expulsas de suas terras a partir de 1913, em razão de políticas racistas discriminatórias; (ii) “Land Redistribution”, que busca proporcionar às classes mais desfavorecidas economicamente o acesso à terra para fins produtivos e residenciais; (iii) “Land Tenure Reform”, que pretende garantir a segurança da posse da terra a todos aqueles que nela trabalham e/ou residem.

^v O LTA, em sua seção (1), define quem pode ser considerado “labour tenant”, estabelecendo que este é: (i) aquele que reside ou tem o direito de residir em uma fazenda; (ii) aquele que tem ou teve o direito de plantar alimentos ou de criar gados na fazenda; (iii) os avós, os pais e a esposa que também residam ou tenha o direito de residir na fazenda, bem como tenham o direito de plantar e criar gados; inclui-se também aquele indicado pelo “labour tenant” para trabalhar em seu lugar.

^{vi} O ESTA em sua seção (1), (x), estabelece que a categoria “ocupante” exclui a pessoa que possui renda bruta mensal superior a R5000 rands; que intenta utilizar a terra para fins industriais ou comerciais; que não tem

circunstâncias, sofrer processo de expulsão, no qual, se concedida a ordem de despejo, perderão o direito de posse da terra. Destaca-se que a categorização desses sujeitos comporta críticas e, em certa medida, incerteza quanto a quem pode ou não ser considerado como tal – *labour tenant* ou *occupier* – em razão de seu reducionismo e ambigüidades.

Os dois principais diplomas infraconstitucionais que dão suporte a esta questão e que, portanto, incidem diretamente na “Land Tenure reform” são: (i) Extension of Security of Tenure Act (ESTA); (ii) The Land reform (Labour Tenants) Act 3 of 1996 (LTA). Ao primeiro – ESTA - cabe precipuamente garantir a posse segura para as pessoas, denominadas, pela lei, de *occupier*, que vivem em terras, cuja propriedade pertence a outrem; esta é uma relação típica na África do Sul, que se desenvolveu, em grande parte, como decorrência do apartheid, tendo em vista que, a esta época, aos negros era negado o direito de propriedade da terra. O segundo – LTA – visa garantir a segurança da posse àqueles considerados *labour tenants* e a outras pessoas que, em razão de sua associação com os primeiros, ocupam e usam as terras de fazenda, como trabalhadores rurais.

Ao trabalhar com essas categorias e com a perspectiva de direito que elas evocam, em contraste com aquela formalmente positivada pelo “Estado Democrático de Direito”, que é, em regra, a base argumentativa dos proprietários – brancos – de terra, é possível perceber, como bem destaca Borges^{vii}, que não se tratam de mundos iguais, que são conceitualizados de forma diferentes, mas, ao contrário, são, de fato, mundos distintos, com linguagem e signos próprios. Entretanto, para o sistema jurídico, todas essas experiências levadas à Corte, por mais divergentes que sejam os fundamentos apresentados, poderiam, todas elas, ser sintetizadas em um conjunto fechado de conceitos já formulado; uma categoria difusa funcionaria como passagem de comunicação entre universos que estariam em diálogo, mas separados a uma distância segura (BORGES, 2006).

consentimento do proprietário para residir na terra, sendo, nesse caso, considerado invasor; e, por fim, quem é morador de township. Somente é *occupier*, portanto, aquele indivíduo que trabalha na terra para si, com o consentimento do proprietário e que não emprega qualquer outra pessoa, que não membros de sua própria família.

^{vii} BORGES, Antonádia.

Por meio dos processos judiciais, enxergamos, com certa clareza, como esse embate entre diferentes concepções de direito à terra coexiste no mundo social e como chega, pela disputa, ao Judiciário. O caso judicial LCC06/07, ouvido em 5 e 6 de Maio de 2008 e julgado em 4 de Junho de 2008 pelo juiz A. GILDENHUYS, é um dos muitos casos que nos evidencia, em algumas de suas passagens, como é singular a linguagem articulada por cada ator social que figura na disputa. Este caso, em particular, envolveu três autores^{viii} e quatro réus^{ix}; os autores reivindicam uma ordem de despejo, ao passo que os réus alegam possuir o direito de residir na terra em disputa^x. A ação foi movida tendo como suporte as disposições do ESTA. Já no início do processo, o juiz faz a seguinte afirmação em relação ao testemunho de duas das partes ré:

“Na avaliação das evidências trazidas por essas duas testemunhas, levarei em consideração que *elas não são pessoas sofisticadas* e que poderiam ser advertidas pela Corte”^{xi}.”

Por outro lado, em relação ao testemunho da parte autora, o juiz ressalta:

“Considero o primeiro autor como uma *boa testemunha*, que apresentou uma recordação clara dos fatos e que ofereceu provas simples e sinceras^{xii}.”

Observa-se, nestas passagens, como o juiz – branco, que não fala Zulu - se vale de modelos de comportamento que lhe é próximo, os quais, no seu entendimento, devem ser observados; entretanto, ele não considera que a linguagem trazida pela parte ré, em Zulu e carregada de suas peculiaridades^{xiii}, não lhe é inteligível. Mesmo com o uso de intérpretes, o próprio juiz destaca a dificuldade em entender as nuances dos testemunhos por conta da

^{viii} LAMBERTUS JOHANNES MÖLLER; L J MÖLLER TRUST; GERBIE STRYDOM FARMING ENTERPRISES (PTY) LTD t/a BALTIMORE RANCH

^{ix} SEBITHI FILIPOS NHATLADISHA; LIESBETH PHUTI SEBETHA; NKONE FRANS MOLOTO; ELISA SEBETHA

^x Fazenda Mazbalt, n° 190 LR, Limpopo Province.

^{xi} In evaluating the evidence of the two respondents, I will bear in mind that they are not sophisticated persons and might have been overawed by the Court proceedings.

^{xii} The first applicant was a fine witness. He has a good recollection of the facts and gave straightforward and candid evidence.

^{xiii} A língua isiZulu é metafórica, cuja estrutura em muito se distingue das línguas saxônias.

tradução^{xiv}; no entanto, ele, ainda que na posição de magistrado, não pondera tal dificuldade, de forma que julga sem considerar, tampouco compreender, aquilo que não lhe é familiar – segue dizendo que o comportamento não é “*s sofisticado*”, não dando conta da distância cultural que os separa.

Quanto às provas, é interessante notar que o lugar do *enterro* é utilizado como evidência; os réus alegam que seus avôs foram enterrados naquelas terras^{xv}, o que comprova que, há gerações, a sua família lá reside. Em contraste, tem-se o título de propriedade, apresentado pelo autor, como prova indiscutível do seu direito. Para os negros, nada mais lógico e racional, nas palavras de Latour^{xvi}, que o elemento *tempo* para fundamentar o seu direito à terra; se, há gerações, sua família reside e trabalha naquela terra, como que um sujeito, desconhecido, se valendo de um papel escrito em um língua que não lhe é compreensível, que não lhe apresenta qualquer valor simbólico, poderá expulsá-lo da terra, na qual viveram e morreram seu pai e avó e, assim sendo, na qual pretende morrer? Por outro lado, ao branco, titular de um título de propriedade, documento que lhe confere o direito – absoluto, exclusivo e perpétuo – de propriedade, reconhecido constitucionalmente e infraconstitucionalmente, não lhe é compreensível que não possa, quando quiser, expulsar pessoas invasoras de sua propriedade privada.

Neste caso, o juiz cita a *seção 25 (1) da Constituição*, a qual garante o direito de propriedade. A Corte entendeu que, diante das circunstâncias^{xvii}, o direito dos réus de residir na terra em questão havia terminado e, portanto, era justo conceder uma ordem de despejo. Argumentou o magistrado *que o interesse do proprietário para a utilização plena das suas terras supera o interesse dos réus e suas famílias a permanecerem nas terras*. A sentença proferida concede a ordem de despejo em favor dos autores, estando os réus obrigados a desocupar a fazenda Mazbalt até o dia 31 de Agosto de 2008.

De tudo, o que muito nos interessa é perceber, por meio dos argumentos levados a juízo, que não é uniforme a noção de propriedade, tampouco a noção de direito *lato sensu*.

^{xiv} Their evidence was presented through an interpreter, which made it difficult to grasp the nuances thereof.

^{xv} According to the Probation Officer (paragraph 4.1 of his report), the second and fourth respondents told him that the grandfather, Mr Jan Sebetha (who died in 1992), was buried at Slegverby.

^{xvi} LATOUR, Bruno. A ciência em ação.

^{xvii} The first respondent absconded from his work. The third respondent resigned. It is not unfair that, in these circumstances, the right of residence of the first and third respondents and their families (which include the second and fourth respondents) be terminated. The interest of the owner to the full use of his land outweighs the interest of the respondents and their families to remain on the land.

Os moradores negros de fazendas, quando fundamentam seu direito de permanecer na terra, não discutem a propriedade – privada – da mesma; ao contrário, seus argumentos em nada coincidem com o discurso kantiano acerca da propriedade. O que reivindicam é o direito de permanecer na terra, na qual viveram seus ancestrais e na qual, há gerações, residem. A relação que possuem com a terra transcende, portanto, seu aspecto econômico, tendo em vista que envolve outras questões, de ordem existencial, quais sejam: a importância do contato e da consulta com os ancestrais, por meio dos túmulos; a existência da casa redonda, lugar onde se realizam os rituais e os cantos; o lugar na terra para enterrar os familiares mortos, próximo aos antepassados. Não se trata, portanto, de propriedade da terra, mas de direito a estar na terra. ROSA^{xviii} explica que a terra, na África do Sul, é mais que propriedade; terra significa relações familiares, contato com os ancestrais, o que desnaturaliza a concepção ‘clássica’ de propriedade de terra. Para os proprietários das fazendas, entretanto, - em regra, brancos - não há o que se discutir quando, por meio de um título de papel, tem-se formalizado o direito de propriedade; terra aqui, já com outra conotação, que é a produtiva, isto é, terra como elemento gerador de riqueza. Trata-se aqui de dois mundos que se contrapõem; para um, com fundamento no “direito positivo”, a propriedade da terra é de quem possua o título que a comprove; em contrapartida, para o outro, com base no “direito cultural” (BORGES, 2009), tem direito à terra aquele que nela reside e cujos ancestrais residiram.

Tendo em vista esse conflito de mundos, Sygaud^{xix} explica que as normas jurídicas, mesmo aquelas positivadas pelo Estado em leis e códigos, não possuem um *mana*^{xx}, ou seja, um poder mágico que justifique, por si só, o interesse em que sejam respeitadas; há outras normas, outros interesses que pesam na balança social. Para compreender essa peculiar situação de embate entre proprietário de terra e morador de fazenda, tendo o juiz como intermediador, é preciso examiná-la a partir das relações sociais que os vinculam, levando em consideração a história na qual estas relações se constituíram. Isto em muito se aproxima à idéia de Elias^{xxi}, segundo a qual o indivíduo consiste no resultado de um processo social que não é único nem último, pois está em constante mutação; esta

^{xviii} ROSA, Marcelo. Palestra realizada na Universidade de Pietermaritzburg, em Fevereiro de 2009.

^{xix} SIGAUD, Lygia. Direito e coerção moral no mundo dos engenhos.

^{xx} MAUSS, Marcel e HUBERT, Henri. Sobre o Sacrifício.

^{xxi} NOBERT, Elias. O processo civilizador.

formulação teórica nos auxilia a perceber como, de fato, proprietários, moradores e operadores do Direito são resultados de processos diversos e complexos, dos quais ainda se faz presente o espectro do apartheid. Atado ao formalismo das normas e ao reducionismo do seu alcance fático, o mundo jurídico, embora se pretenda universal, de fato, não dá conta da pluralidade de discursos que se apresenta no campo de disputas por terras no contexto sul-africano de reforma agrária.

Bibliografia:

- BORGES, A. (2006). **À Corte: notas etnográficas sobre conflitos fundiários na África do Sul.**
- ELIAS, N. (1989). **O processo civilizacional.** (vol. I). Lisboa, Dom Quixote.
- LATOUR, B. (2007). **Ciência em ação.** São Paulo, Unesp.
- MAMDANI (1996). **Citizen and subject: contemporary africa and he legacy of late colonialism.** Princeton, Princeton University Press.
- NTSEBEZA, L (2002). **Democracy compromised. Chiefs and the politics of tha Land in South Africa.** Leiden, Brill.
- ROSA, M. (2004). **O engenho dos movimentos: reforma agrária e significação social na zona canavieira de Pernambuco.** Tese de Doutorado. Iuperj, Rio de Janeiro.
- SIGAUD, L. M. (2006.). **Ocupações de terra e transformações sociais: uma experiência de etnografia coletiva.** Rio de Janeiro, FGV.
- SIGAUD, L. M. (1979). **Os Clandestinos e Os Direitos.** São Paulo, Duas Cidades.
- SIGAUD, L. (1996). **Direito e coerção moral no mundo dos engenhos.** Revista Estudos Históricos, n. 18.